

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**Bruna Isadora Mota Barbosa**

**LEI MARIA DA PENHA: A aplicação no relacionamento homoafetivo feminino**

**Taubaté – SP**

**2018**

**Bruna Isadora Mota Barbosa**

**LEI MARIA DA PENHA: A aplicação no relacionamento homoafetivo feminino**

Monografia apresentada para obtenção do certificado de graduação em Direito— do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me Avelino Alves Barbosa Júnior

**Taubaté – SP**

**2018**



BRUNA ISADORA MOTA BARBOSA

LEI MARIA DA PENHA: A aplicação no relacionamento homoafetivo feminino

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me Avelino Alves Barbosa Júnior

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ pela comissão julgadora:

---

Prof. Me Avelino Alves Barbosa Júnior, Universidade de Taubaté.

---

Prof.

, Universidade de Taubaté

## AGRADECIMENTOS

Eu não sei nem por onde começar e o que exatamente falar, mas só sei que estou me formando! Quem diria que aquele sonho de uma menina, que aos nove anos de idade, ao assistir um filme, se apaixonou pela profissão pelo simples fato de perceber que com ela poderia se fazer justiça de alguma forma, hoje poderá em poucos meses se tornar realidade?

Sonhos podem sim se tornarem realidade, sou prova viva disso. Não sei ao certo expressar o que sinto, pois em mim há um turbilhão de emoções e sentimentos.

Alegria, felicidade são sensações e sentimentos óbvios, mas também não poderia deixar de falar que também caminha junto o cansaço, por de verdade já não mais aguentar a faculdade e sua rotina, não aguentar certos alunos e tampouco certos professores, bem como morar em Taubaté. E o alívio, por terminar a faculdade e saber que todo esse cansaço acabará.

Enorme gratidão há em mim por Deus e Nsra de Fátima serem tão bons comigo e fazerem esse meu sonho se tornar realidade e por jamais me desampararem.

Agradeço aos meus pais, em especial aos meus pais adotivos e do coração, Wanderléa Aparecida Barbosa e David Pereira da Costa Santos, pois se hoje me tornei a pessoa que sou é graças aos seus ensinamentos, ao amor que sempre me deram e principalmente por serem os responsáveis pela concretização do meu sonho em graduar em Direito, se não fosse por eles, nada eu seria e nada sou.

Agradeço a toda minha família, por me ensinar o verdadeiro significado de união e fraternidade, sendo esse agradecimento estendido de maneira especial à minha prima Luana Cristina Barbosa da Silva, por ser a irmã, amiga, conselheira, parceira e por sempre dividir seus momentos comigo e por jamais me desamparar seja na vida, seja em relação a este trabalho de conclusão de curso. Você é a extensão do meu eu.

Agradeço também a Ludmila dos Santos, pessoa que passou por minha vida me ajudando a crescer e amadurecer, sem sua parceria hoje eu também não sei o que eu seria, haja vista que você é uma das responsáveis por me dar forças para continuar e sempre me incentivar a persistir no meu sonho.

Agradeço alguns professores da casa, em especial os professores Nilton Gomes Cardoso, Fernando Gentil e Ernani Assagra, por serem excelentes em sua profissão, estendendo com todo amor e carinho seus conhecimentos aos alunos e principalmente por serem uma das razões pela minha paixão ao Direito Penal.

Agradeço a todos os meus amigos, em especial a Liliane Marcondes por todos os anos juntas desde o começo da faculdade, pela parceria e pela sua amizade sincera.

Também não poderia deixar de agradecer a maravilhosa Maria Berenice Dias, haja vista que se não fosse por seus artigos e sua luta pela comunidade LGBTQ+, esse trabalho jamais sairia de uma simples vontade minha, sem contar por sua simplicidade em atender as pessoas que a procuram.

Por fim, não poderia deixar de agradecer ao meu querido professor e orientador Avelino Alves Barbosa Júnior por transferir seu conhecimento a mim e por dedicar sua ajuda para que este trabalho fosse concluído.

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a todas as mulheres vítimas de violência doméstica, estejam elas em um relacionamento heterossexual ou homoafetivo. Saibam que jamais estarão sozinhas, apesar de somente verem escuridão, há muitas pessoas de bem no fim do túnel para lhes estenderem as mãos.

Dedico também esse trabalho à comunidade LGBTQ+, que por anos luta para conquistar seu espaço na sociedade e obter respeito.

## RESUMO

Pode-se dizer que atualmente não mais existe como predominante a ideia de que somente a instituição conjugal é composta por um casal heterossexual. Por esse motivo o presente trabalho refere-se a um estudo sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no relacionamento homoafetivo feminino. Ressalta-se que os casos de violência doméstica incidentes no país também são frequentes no ambiente das relações que abarcam os casais homoafetivos. Por isso a preocupação em garantir o direito de qualquer cidadão que se encontra em seu estado vulnerável devido à violência que lhe é empregada em seu âmbito domiciliar, tendo a necessidade da proteção e abrangência da Lei nº 11.340/06. Verificada a grandiosidade alçada pelo tema, com a presente pesquisa tem-se a finalidade versar sobre a aplicação da Lei nº 11.340/06 nos casos de violência doméstica e familiar no relacionamento homoafetivo feminino, haja vista que é intolerável qualquer tipo de violência no ambiente doméstico, podendo este ser impedida por meio da aplicação da Lei Maria da Penha, garantindo o respeito e a segurança através do Princípio da Dignidade Humana. Para tanto, especificamente objetiva-se comprovar que se todos são iguais perante a Lei, e que não pode haver qualquer tipo de preconceito e discriminação, não se pode diferenciar a proteção e amparo da vítima de violência doméstica e familiar por ela estar em um relacionamento homoafetivo, bem como que a Lei nº 11.340/06 expressa que sua abrangência independe de orientação sexual. Do ponto de vista teórico, sabe-se que a sociedade se encontra em uma evolução contínua, tendo o Direito, portanto, ter que acompanhar essa constante evolução, assim, o conceito de família também sofreu essa evolução com base nas relações afetivas, sendo o papel do Estado tutelar o bem social, oferecendo a devida proteção e assegurando o direito de todos. A presente pesquisa utilizou-se do método dialético, que foi solucionado através das técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas, bem como do estudo dos registros de ocorrências em informativos de órgãos competentes e pesquisas jurisprudenciais. A partir da pesquisa desenvolvida constata-se que a doutrina ainda não possui um consenso sobre o amparo desta relação pela Lei Maria da Penha, mesmo havendo pareceres jurisprudenciais que levam em consideração a relação homoafetiva feminina passível de amparo e abrangência na Lei Maria da Penha. A questão abordada é, até quando as vítimas não terão amparo do Estado em relação à violência que lhe é empregada no seu relacionamento homoafetivo? Sabe-se que de maneira geral os homoafetivos apresentam um histórico de reivindicações e lutas por seus direitos e participação na sociedade, suas negativas experiências têm aberto um grande caminho para que ultimamente por meio de despachos jurisprudências faça com que a Lei Maria da Penha seja examinada para casos favoráveis de vítimas de violência doméstica e familiar na relação homoafetiva feminina.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar. Relacionamento homoafetivo. Direitos LGBTQ+.



## RESUMEN

Se puede decir que ya no existe como predominante una idea de que sólo una institución conyugal es hecha por una pareja heterosexual. Por eso es que se trata de un estudio sobre la aplicación de la Ley Maria da Penha en la relación homoafectiva femenina. Se resalta que los casos de violencia doméstica incidentes en el país también son frecuentes en el ambiente de relaciones que abarcan las parejas homoafectivas. Por eso al en-de-derecho de su domicilio, teniendo en cuenta su grado de vulnerabilidad a la violencia ya la ley nº 11.340 / 06. Verificada la grandiosidad alzada por el tema, con una investigación que tiene como finalidad versar sobre una aplicación de la Ley y en el caso de la violencia doméstica y de la familia, no hay relación homoafectiva femenina, siempre que sea intolerable cualquier tipo de violencia en el ambiente doméstico. Esta es una ley de aplicación de la Ley de María da Penha, garantizando el respeto y la seguridad a través del Principio Dignidad Humana. Para ello, específica se objetiva a comprobar que todos los derechos son idénticos a una ley, y que no existe ningún tipo de prejuicio y discriminación, no es posible la protección y la amenaza de la violencia doméstica y familiar por ella estar en una relación homoafectiva, así como que la Ley nº 11.340 / 06 expresa que su alcance es independiente de la orientación sexual. El punto de vista teórico, se sabe que la sociedad se encuentra de forma continuada, teniendo el derecho, así, teniendo que acompañar la evolución de una vez, así, el concepto de familia también sufrió esa evolución en base a su papel del papel Estado para el bien social, ofreciendo una protección y asegurando el derecho de todos. La presente investigación utilizó el método dialéctico, que fue solucionado a través de las técnicas de investigaciones documentales y bibliográficas, así como el estudio de los registros de ocurrencias en informativos de derecho y de investigación jurisprudenciales. A partir de la búsqueda levantada, hay una ley que aún no posee un consenso sobre el amparo de la acción de la Ley Maria da Penha, aun habiendo las jurisprudenciales que toman en consideración una relación homoafectiva femenina pasible de amparo y alcance en la Ley Maria da Penha. La cuestión abordada es, cuando no está sujeta al amparo del Estado en relación a la violencia que se utiliza en su relación homoafectiva? Se de una manera general los homócaros presentan un historial de vínculo y lucha: sus derechos y participación en la sociedad, sus negativas tienen un gran camino el ultimátum por medio de despachos jurisprudencias hacen que la Ley Maria da Penha sea examinada para casos favorables de violencia doméstica y familiar en la relación homoafectiva femenina.

**Palabra clave:** Ley Maria da Penha. Violencia doméstica y familiar. Relaciones homosexuales. Derechos LGBTQ +.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AIDS – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CFP – Conselho Federal de Psicologia

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

GGB – Grupo Gay da Bahia

HC – Habeas Corpus

HIV – Vírus da Imunodeficiência Humana

IR – Imposto de Renda

LGBTI+ ou LGBTQ+ - Lésbica, Gay, Bissexual, Transgênero, Transexual, Queer, Questionando, Intersexo, Assexual, Aliado, Pansexual, Agendador, Gênero Queer, Bigender, Variante de Sexo e Pangênero

MP – Ministério Público

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

PTN-RJ – Partido Trabalhista Nacional do Rio de Janeiro

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ-MG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2 REVISÃO DA LITERATURA</b> .....	11
2.1 História do Movimento LGBTQ+ .....	11
2.2 Movimento LGBTQ+ no Brasil.....	12
2.3 A Violência Contra os Homossexuais e sua Trajetória por Direitos.....	14
<b>3 A LUTA DOS CASAIS HOMOAFETIVOS POR DIREITOS</b> .....	18
3.1 A Evolução dos Direitos dos Casais Homoafetivos.....	21
<b>4 LEI MARIA DA PENHA: nº 11.340/06</b> .....	28
4.1 Histórico da Lei nº 11.340/06 .....	30
4.2 Conceito de Violência Doméstica .....	33
4.3 Formas de Violência apresentadas pela Lei nº 11.340/06 .....	36
4.4 Origem do Nome da Lei nº 11.340/06.....	38
4.5 Medidas Protetivas da Lei nº 11.340/06 .....	39
4.6 Ação Penal da Lei nº 11.340/06 .....	41
<b>5 A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO FEMININO</b> .....	43
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	48

## 1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente a sociedade está em uma contínua evolução, não sendo mais esta um organismo estático. O Direito, portanto, tem de acompanhar este mesmo progresso, devendo ser dinâmico, conforme as necessidades tangíveis, para a solução dos conflitos sociais.

Mesmo com toda evolução, ainda existe constante discriminação e preconceito contra a mulher. Além de que, o sofrimento causado pela violência doméstica e familiar acarreta danos irreparáveis para o seu desenvolvimento.

Deste modo, a Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tem por finalidade a prevenção e coibição de todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, há muitas situações em que a vítima ao sofrer este tipo de violência, encontra-se vulnerável em seu ambiente doméstico e familiar. Há muitas uniões homoafetivas femininas, sendo assim, o agressor também pode ser mulher, haja vista que a Lei nº 11.340/06 não traz exigência de gênero no sujeito ativo.

Nessa concepção, defende Maria Berenice Dias ao enfatizar que:

“[...] Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência”. (DIAS, 2010, p. 58 apud GOMES)

Assim como a sociedade, o conceito de família também sofreu evolução com base nas relações afetivas. Pode-se dizer então, que atualmente não mais existe como predominante a ideia de que somente a instituição conjugal é composta por um casal heterossexual. Por isso, o presente trabalho tem por escopo abordar a possibilidade da Lei Maria da Penha também amparar a união homoafetiva feminina.

O Estado tem por obrigação tutelar o bem social, oferecendo proteção jurídica e assegurando os direitos de todos. A doutrina não possui um consenso sobre o amparo desta relação pela Lei nº 11.340/06, mas há pareceres jurisprudenciais que levam em consideração a relação homoafetiva passível de amparo e abrangência na Lei Maria da Penha.

Desta forma, podemos assim, refletir sobre o tratamento jurídico que é dado as vítimas de violência doméstica e familiar no seu relacionamento homoafetivo, com o devido amparo da Lei Maria da Penha, baseando-se no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade e da Liberdade Sexual.

Se todos são iguais perante a Lei e que não pode haver qualquer tipo de preconceito e discriminação, não se pode diferenciar a proteção e o amparo da vítima de violência doméstica pelo simples fato de se encontrar em um relacionamento homoafetivo, devendo a Lei nº 11.340/06 objetivar sua defesa às vítimas desta violência, sem qualquer discriminação e preconceito.

Ressalta-se que os casos de violência doméstica incidentes no país também são frequentes no ambiente das relações que abarcam os casais homoafetivos, por isso a preocupação em garantir o direito de qualquer cidadão que se encontra em seu estado vulnerável devido à violência que lhe é empregada em seu âmbito domiciliar, tendo a necessidade da proteção e abrangência da Lei nº 11.340/06.

O referente para a pesquisa parte do fato de que de maneira geral os homoafetivos apresentam um histórico de reivindicações e lutas por seus direitos e participação na sociedade, suas negativas experiências têm aberto um grande caminho para que ultimamente por meio de despachos jurisprudências, se faça com que a Lei Maria da Penha seja examinada para casos favoráveis de vítimas de violência doméstica e familiar na relação homoafetiva.

Preceitua o artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal, que: “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” Com base nesse artigo, entende-se que cabe ao Estado assegurar o direito de tutela a qualquer pessoa vítima de qualquer forma de preconceito, e até mesmo algum tipo de discriminação, mesmo no relacionamento conjugal doméstico

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1 História do Movimento LGBTQ+

Antes de adentrarmos a história do movimento LGBTI+ ou também conhecido por LGBTQ+, é necessário conceituarmos cada palavra que compõe esses movimentos. Insta salientar que o termo LGBTI+ ou LGBTQ+ é utilizado para englobar todas as comunidades que compõem a sigla. Neste trabalho usaremos a sigla LGBTQ+.

A comunidade LGBTQ+ (Lésbica, Gay, Bissexual, Transgênero, Transexual, Queer, Questionando, Intersexo, Assexual, Aliado, Pansexual, Agendador, Gênero Queer, Bigender, Variante de Sexo e Pangênero) na década de 60 sofria repressões constantes nos Estados Unidos da América, ocorrendo inúmeras vezes prisões sem qualquer motivo, apesar que a verdadeira causa e explicação das prisões feitas pela polícia às pessoas pertencentes a essa comunidade, era justamente devido ao preconceito por sua orientação sexual.

Entende-se por Lésbica: a mulher que sente atração por outra mulher; Gay: o homem que se sente atraído por outro homem; Bissexual: o indivíduo que é atraído por qualquer sexo ou identidade de gênero; Transgênero: indivíduo que possui identidade de gênero divergente ao sexo que lhe fora atribuído no nascimento; Transexual: pessoa que experimenta uma identidade de gênero não culturalmente associado ao sexo de seu nascimento; Queer: termo associado às minorias sexuais e de gênero que não são cisgênero ou heterossexuais; Questionando: indivíduo que ainda possui questionamento quanto sua identidade ou orientação sexual.(OK2BME)

Compreende-se por Intersexo: são modificações nas características sexuais que impossibilitam a identificação do indivíduo como sendo do gênero masculino ou feminino; Assexual: baixo interesse ou a falta de atração sexual por qualquer pessoa; Aliado: indivíduo que se considera amigo ou amiga da comunidade LGBTQ+; Pansexual: atração por pessoas de qualquer sexo ou identidade de gênero; Agendador: indivíduos que se identificam como sem identidade de gênero ou sem

gênero; Gênero Queer: termo para englobar as identidades de gênero que não são exclusivamente femininas ou masculinas; Bigender: pessoa que se alterna entre as identidades e comportamentos de gênero masculino e feminino; Variante de Sexo: pessoa que não combina com os gêneros femininos e masculinos e Pangênero: pessoa que tem por identificação todas as identidades de gênero.(OK2BME)

No dia 28 de junho de 1969, na cidade de Nova York, frequentadores do bar gay *Stonewall Inn*, localizado no bairro Greenwich Village, resolveram resistir às prisões e lutarem contra as repressões que lhe eram submetidas pela polícia.

Diante disso, pessoas se reuniram em frente ao local do bar formando uma multidão que ocasionou a perda do controle da situação por parte das autoridades, tendo que solicitar reforço da tropa de choque, para conter o movimento que havia se alastrado tornando o cenário uma verdadeira guerra que perdurou por longos seis dias em meio à contenda.

O estopim de toda a rebelião se deu pelo fato de daquele ano de 1969 ser ano de eleição para prefeito e todos queriam mostrar serviço, até mesmo a polícia através de seus atos infundáveis. A *StateLiquorAuthority* (Autoridade de Licor Estatal) determinou então que os bares que atendiam o público homossexual não poderiam vender bebidas alcólicas, visto que não possuíam licença para a venda de bebida alcólica aos clientes que eram homossexuais, gerando assim, uma situação ilegal, provocando a revolta de *Stonewall*.

## **2.2 Movimento LGBTQ+ no Brasil**

Durante a ditadura civil-militar, mais precisamente no final da década de 70, o movimento LGBTQ+ no Brasil ganhou forma e teve desenvolvimento e destaque por intermédio de dois jornais que eram denominados de Lampião da Esquina e Chanacomchana.

O Lampião da Esquina fora criado em 1978 e que era expressamente homossexual, porém em 1981 cessou sua publicação e ao ChanacomChana, criado por um grupo de mulheres lésbicas no ano de 1981, que vendiam o jornal em um bar chamado Ferro's Bar que era frequentado por sua maioria por mulheres lésbicas.

Os donos do Ferro's Bar não aprovavam a comercialização do jornal em seu estabelecimento, e por não aceitarem a venda do jornal dentro de seu bar, resolveram expulsar essas mulheres do local, fato que ocorreu no ano de 1983.

Porém, no mesmo ano, no dia 19 de agosto, um grupo formado por ativistas da comunidade LGBTQ+, lésbicas e feministas, realizaram um ato político no Ferro's Bar, tendo por finalidade o fim da proibição da comercialização do jornal ChanacomChana no local, logrando êxito.

Este ato político causado por esse grupo ficou popularmente conhecido como o Stonewall brasileiro, e diante desse fato todo dia 19 de agosto o Estado de São Paulo celebra o Dia do Orgulho Lésbico.

A maior causa da comunidade LGBTQ+ era a inclusão dessas pessoas abrangidas pela sigla, na sociedade sem qualquer discriminação e preconceito, mas devido uma epidemia do vírus HIV, popularmente chamado de AIDS, que se alastrou na década de 80 em todo o mundo, atingindo em massa a população com maior número de vítimas que eram representadas por essa comunidade. Os LGBTQ+, fizeram com que muitos movimentos políticos levantados por essa causa também fossem voltados para as vítimas LGBTQ+ do vírus HIV.

O movimento LGBTQ+ no Brasil teve por pauta o risco que a comunidade LGBTQ+ corria devido a essa epidemia, alertando muitas pessoas da crise de saúde que surgia, crise esta que trouxe mais visibilidade a essas pessoas.

Muitos militantes passaram a intervir em projetos voltados para o combate da AIDS e através desse movimento muitos grupos foram criados como o Grupo Gay da Bahia (GGB) em 1980 e o Triângulo Rosa em 1985.

As verbas para as agências de cooperação internacional de combate ao vírus HIV e até mesmo verbas estatais passaram a subsidiar esses grupos, que até nos dias atuais, como resposta operam em comunidades.

Na década de 80 a homossexualidade ainda era vista como um desvio de transtorno sexual pelo Código de Saúde do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social, mas o Grupo Gay da Bahia (GGB) no ano de 1981 idealizou e junto com psiquiatras, psicólogos e a sociedade civil, realizaram ação para a descaracterização da homossexualidade como uma doença, tendo em 1985 parecer



favorável do Conselho Federal de Medicina. Após 5 anos dessa decisão a Organização Mundial de Saúde retirou de sua lista de doenças a homossexualidade.

Nessa mesma década, também houve fortalecimento por parte da comunidade LGBTQ+ pela alteração da tipologia opção sexual para orientação sexual, haja vista que ser gay, lésbica ou bissexual não é uma escolha.

Ademais com o passar dos anos fora criado o termo Homoafetivo com a finalidade de diminuir uma aceção perjorativa que era dada aos casais homossexuais, tornando ainda uma expressão jurídica para versar sobre os direitos referentes a uniões compostas por casais de mesmo gênero.

### **2.3 A Violência Contra os Homossexuais e sua Trajetória por Direitos**

A violência praticada contra os homossexuais possui históricos registros, sendo os primeiros datado de 1.200 a.C. (antes de Cristo). Em muitas civilizações a homossexualidade foi admitida no decorrer de toda história, ocorre que em muitos países como o Irã, Iraque, Líbano, entre outros, a homossexualidade não foi e não é aceita até nos dias atuais, sendo ainda criminalizada.

Isso faz com que as pessoas pertencentes a comunidade LGBTQ+ fossem submetidas regularmente à violência, torturas, prisões e até mesmo a morte, sem qualquer amparo Estatal por intermédio das Leis, que por muitas vezes omissas acabavam respaldando ou dando brechas para os atos de violência contra a comunidade LGBTQ+.

No século XIII foi criado pelo império de Gengis Khan o primeiro Código Penal que criminalizava a homossexualidade, onde quem praticava a sodomia homossexual teria como sanção a morte.

Com o passar dos anos outras Leis anti-homossexuais foram criadas e dissipadas para muitos países tornando a realidade homossexual um verdadeiro terror provocado principalmente pelo medo.

Um caso simbólico ocorreu no século XIX, em que Oscar Wilde, um escritor inglês, fora sentenciado a realizar trabalhos forçados e até mesmo condenado a prisão por possuir um relacionamento afetivo com o filho de um notável Lorde Inglês.

A violência contra a comunidade LGBTQ+ perdurou nos últimos dois séculos e ainda existe nos dias atuais. Na Segunda Guerra Mundial em que o nazismo de Adolf Hitler imperava, os homossexuais também eram colocados nos campos de concentração, e ao chegarem nesses campos eram marcados com símbolos em forma de triângulo invertido.

O triângulo rosa era destinado a identificação dos homens gays, o triângulo preto das mulheres tachadas de antissociais que integravam as mulheres lésbicas, e o triângulo rosa e amarelo para a identificação dos judeus homossexuais.

Nos campos de concentração os homossexuais eram subordinados a diferentes métodos de tortura, sendo eles a lobotomia, a terapia de choque, a castração e a estupros em forma de correção, haja vista que a homossexualidade e seu vínculo afetivo eram visados como uma doença psicológica.

Hodiernamente apesar de toda a evolução da sociedade, a homossexualidade e sua relação de forma afetiva ainda é discriminada por algumas pessoas, sendo considerada crime em 71 países, como por exemplo, Angola, Afeganistão, Camarões, entre outros.

Insta Salientar que, em 7 nações é adotado a pena de morte como punição àqueles que possuem relação afetiva homossexual, sendo elas, a Nigéria, Arábia Saudita, Irã, Iêmen, Sudão, Somália e Iraque.

Recentemente, a Suprema Corte da Índia decidiu descriminalizar a homossexualidade, por entender que a Lei realizada em 1861 pelos britânicos, é discriminatória e inconstitucional.

Em vários países as terapias reversivas, chamadas de cura gay ainda são oferecidas como um método de serviço para a cura da homossexualidade por determinadas comunidades terapêuticas particulares.

No Brasil, porém, a prática de terapia reversiva por psicólogos fora proibida pelo Conselho Federal de Psicologia, pois entende-se que são variações normais à diversidade de gênero e de sexo, haja vista ser uma essência natural e característica individual de cada pessoa.

Preceitua a Resolução CFP nº 001/99:

Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

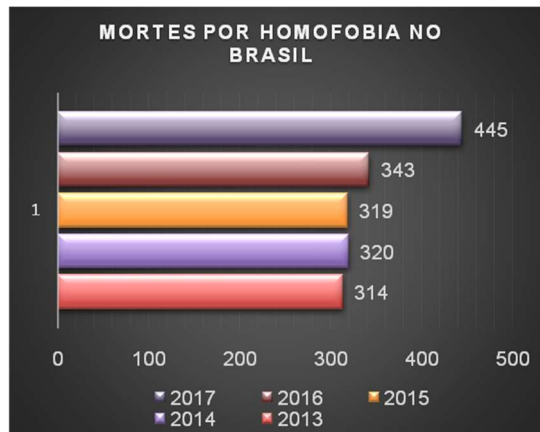
Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Não obstante, no dia 06 de abril de 2016, o Brasil passa por um momento de retrocesso, pois fora criado o Projeto de Lei nº 4931/2016 de autoria do Deputado Ezequiel Cortaz Teixeira do PTN/RJ.

Esse projeto versa sobre o direito à alteração da orientação sexual do indivíduo, ou seja, a busca pelas terapias reversivas. O PL nº 4931/2016 ainda encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados.

Apesar de todo esforço por inclusão social da comunidade LGBTQ+, foi feito um levantamento do GGB (Grupo Gay da Bahia) referente ao ano de 2017, informando que as mortes no Brasil provocadas pela homofobia têm batido o recorde, com um número total de 445 mortes, ocasionando um aumento de 30% em relação ao ano de 2016 que registou 343 casos de mortes por homofobia.

Deste modo, fora constatado que os crimes praticados contra a comunidade LGBTQ+ em 2017 é três vezes maior ao longo de 10 anos, e a cada 19 horas morre um membro da comunidade LGBTQ+.

**Figura 1** -Nome da Figura

Fonte: SOUTO, 2018

### 3 A LUTA DOS CASAIS HOMOAFETIVOS POR DIREITOS

Desde os primórdios os vínculos afetivos sofreram influências religiosas por motivos de princípios e valores culturais. Devido a isso a Igreja e o Estado buscavam delimitar o exercício da sexualidade ao casamento. O casamento, por exemplo, é o contrato mais formal encontrado no nosso ordenamento jurídico, sendo regulamento por Lei que determina obrigações e ampara os direitos dos casais.

No início, a família possuía padrão conservador: entidade matrimonial que se refere exclusivamente à união entre um homem e uma mulher; patriarcal, em que um exerce a função de chefe absoluto, sendo este na maioria das vezes representado pelo pai; patrimonial; indissolúvel, hierarquizado e heterossexual. Assim, qualquer relacionamento divergente representado pelo Estado, e a Igreja era considerado ilegítimo, não sendo aceito e sequer reconhecido.

Em 26 de dezembro de 1977, fora sancionada a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515), porém, este somente era concedido quando houvesse o cumprimento de prazos e identificação de um culpado, ou seja, quem não possuía motivos para imputar ao outro a culpa do fim do casamento, não poderia dar iniciativa ao processo de separação, demonstrando o intuito do legislador em aplicar sanções a quem somente não possuía mais o interesse de que fugisse do padrão de convívio imposto pela sociedade, continuar casado. (BRASIL, 1977).

Com o passar do tempo, o Direito de Família foi objeto de uma grande evolução, que acarretou com a exclusão de discriminações nas relações familiares. “Num único dispositivo o constituinte espancou séculos de hipocrisia e preconceito” (VELOSO, 1999).

Após a Constituição Federal introduzir no conceito de entidade familiar a união estável, ainda assim, houve recusa em redirecionar as demandas para o âmbito do Direito das Famílias. Apesar de não haver diferença na estrutura das uniões estáveis com as relações oficializadas, o Estado revela a tentativa de preservar a instituição da família dentro dos modelos convencionais ao não aplicar a estes as regras do Direito Familiar, e tampouco, por não estender essas regras aos relacionamentos formados por casais homoafetivos, visto que esses relacionamentos ainda não eram

compreendidos e aceitos pelo Estado como uma instituição familiar, o que torna tal conceito inadmissível (DIAS, 2005).

A Constituição, ao outorgar proteção à família, independentemente da celebração do casamento, vincou um novo conceito de entidade familiar, albergando vínculos afetivos outros. Mas é meramente exemplificativo o enunciado constitucional ao fazer referência expressa à união estável entre um homem e uma mulher e às relações de um dos ascendentes com sua prole. O caput do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade. (LOBO, 2002, p. 95 apud DIAS, 2005).

Com o tempo, as pessoas passaram a não priorizar a celebração do matrimônio como a única forma de conceito de família, pois para muitas pessoas, família não é somente aquela formada com a relação entre um pai e uma mãe, como afirma o modelo conservador, mas também uma mãe e seus filhos, avós e netos, e até mesmo famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo (LOBO, 2002).

Segundo Maria Berenice Dias:

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir *status* de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal (art.1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2005, p. 45).

Versa o artigo 1º inciso III da Constituição Federal sobre os fundamentos que constituem a União, dentre eles a dignidade da pessoa humana que abarca os princípios da isonomia e liberdade. A Constituição Federal em seu artigo 5º especifica os direitos e garantias fundamentais, afirmando que “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Este dispositivo assegura o direito à igualdade e à liberdade que encontram-se destacados no preâmbulo da Lei maior do nosso ordenamento jurídico ao conferir proteção a todos, proibindo qualquer tipo de preconceito ou discriminação, sejam eles motivados pelo sexo, raça, cor, idade ou origem.

O exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (BRASIL, 1988).

Contudo, enquanto ainda existir o tratamento desigual entre mulheres e homens, a exclusão social de determinados grupos-alvo e a homossexualidade ainda ser vista como o retrato de uma doença, crime ou pecado, de nada irá valer amparar

o respeito à dignidade da pessoa humana, haja vista que desta forma não há como se falar que estamos convivendo em um Estado Democrático de Direito se continuarmos excluindo pessoas pelo simples fato de possuir gênero, crença, cor e orientação sexual divergente da nossa (DIAS, 2005).

Por ser fato diferente dos estereótipos, o que não se encaixa nos padrões é tido como imoral ou amoral, sem buscar-se a identificação de suas origens orgânicas, sociais ou comportamentais (DIAS, 2005, p. 17).

Para Maria Berenice Dias, (2005) a sexualidade é parte complementar do ser humano que advém de sua própria natureza desde seu nascimento. A sexualidade envolve a dignidade da pessoa humana que garante ao indivíduo o direito de reivindicar o respeito ao exercício livre de sua sexualidade, podendo assim, realizar-se como ser humano detentor de sua liberdade sexual.

A igualdade não permite qualquer conduta discriminatória com relação à orientação sexual de qualquer pessoa. Deste modo, qualquer ato que repugna a existência de vínculos afetivos ligados à homossexualidade, é o mesmo que afastar o objetivo fundamental previsto no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal, que obriga o Estado a promover o bem a todos sem qualquer tipo de preconceito e quaisquer outras formas de discriminação.

A sociedade que permanece com uma posição preconceituosa e discriminatória quando diz respeito à homoafetividade é a mesma que diz apoiar a igualdade, o que torna uma realidade contraditória, pois fica claro a reprovação e desprezo de grande parte da sociedade conservadora à livre orientação sexual. Devido a esse preconceito empenham-se na tentativa de não incluir a homoafetividade no mundo do Direito e na sociedade.

A homafetividade e o direito do exercício livre da sexualidade, além de serem assegurados pelo princípio da isonomia, abarcam também a liberdade de expressão. Assim, qualquer preconceito fundamentado na orientação sexual de qualquer pessoa, caracteriza a desobediência ao princípio da dignidade da pessoa humana (DIAS, 2005).

Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a um ser humano, em função da orientação sexual, significa dispensar tratamento indigno a um ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo (na qual, sem sombra de dúvida, inclui-se a orientação sexual),

como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana. (RIOS, 1998, p. 34 apud DIAS, 2005).

Se todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, a liberdade sexual do indivíduo e sua orientação sexual não podem ser tratadas de maneira diferenciada, e tampouco, obter restrições. Identificar se o sexo do casal é diferente ou igual, de nada importa para conferir os efeitos jurídicos aos vínculos afetivos na esfera do Direito de Família, desde que as exigências legais sejam cumpridas para a determinação da união estável (RIOS, 1998).

Segundo Maria Berenice Dias (2005) a não previsão de maneira expressa na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional é inadmissível, e é fato que as uniões homoafetivas existem, e por esse motivo necessitam e requerem proteção jurídica. O cunho afetivo do vínculo não distingue das uniões heterossexuais e a falta de normatização exige que as uniões homoafetivas sejam reconhecidas como entidade familiar no campo do Direito de Família.

À vista disso, o não reconhecimento da existência de uniões estáveis homoafetivas é terminantemente discriminatório, visto que também são relacionamentos que originam-se de elos afetivos, e devido a isso faz jus à proteção de forma igualitária sem qualquer distinção e discriminação (DIAS, 2005).

### **3.1 A Evolução dos Direitos dos Casais Homoafetivos**

Com o passar dos anos, a comunidade LGBTQ+ tem conquistado seu lugar na sociedade, ainda assim, esse progresso não se deu de um modo simples e fácil, e sim, através de muito esforço e empenho. Apesar disso, esse avanço não seria o bastante, haja vista que, o reconhecimento de casais homoafetivos como uma instituição familiar, não seria aceito facilmente perante a sociedade e o Estado.

Devido à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, modificações foram sendo realizadas na sociedade, tendo como alicerce a família, sendo o principal fundamento abarcado o princípio da igualdade, assegurando a todos um amparo igualitário e justo.



Por esse fato, as famílias compostas por casais homoafetivos detêm o direito de serem tratados igualmente como qualquer outra família constituída por heterossexuais.

A legalização do casamento homoafetivo já ocorreu em alguns países como a Argentina, Estados Unidos da América, Portugal, e outros, devido a compreensão que a discriminação e preconceito a casais de orientação sexual homoafetiva não se pode existir, reconhecendo que eles também são detentores de direitos iguais aos casais heterossexuais, possuindo a mesma responsabilidade.

A orientação sexual retrata uma opção no que concerne a um conceito de vida, que particularmente tem por base em especial o vínculo afetivo nas relações, e o principal sentido de uma entidade familiar moderna é o afeto.

Por anos os homoafetivos eram vistos como pessoas que possuíam um desvio de transtorno sexual, sendo a sua orientação sexual tratada como um desequilíbrio psicológico. Em razão desse conceito a homoafetividade é considerada crime em alguns países como o Irã, Iraque e Líbano.

No entanto, com o passar dos anos e com a evolução da sociedade, a homoafetividade já não pode mais ser julgada como um crime, uma doença, ou sequer, um desequilíbrio psicológico, devendo ser encarado como uma orientação sexual, que merece e deve ser respeitada por todos independente de sua opinião.

A sexualidade integra a própria condição Humana. É um direito humano fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescindível. Ninguém pode se realizar como ser humano, se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade de livre orientação sexual. O direito a tratamento igualitário independe da tendência sexual. A sexualidade é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange a dignidade humana. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade. Sem liberdade sexual, o indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe falta qualquer outro direito fundamental (DIAS, 2005).

Após décadas de preconceito e discriminação exposto pela sociedade de modo geral, a homoafetividade passou a obter respeito e ser aceita, tornando seu reconhecimento perante a jurisprudência atual, haja vista que na atual percepção o

vínculo afetivo entre pessoa do mesmo sexo não descaracteriza a procura pela felicidade, que é o verdadeiro objetivo do casamento.

No dia 05 de maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADI nº 4227 e a ADPF nº 132, e por decisão unânime, aprovou a união estável homoafetiva, tornando assim, seu reconhecimento. Para o Supremo Tribunal Federal, a união homoafetiva possui como base os direitos fundamentais principalmente o da Dignidade da Pessoa Humana.

Julga-se da ADI nº 4227:

Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada

por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de

interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341)

No acórdão da ADPF nº 132, ressalta-se:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Os ministros desta Casa de Justiça, ainda por votação unânime, acordam em julgar procedentes as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Tudo em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente.

Para fundamentação, o Ministro Ayres Britto mencionou o artigo 3º, IV da Constituição Federal que versa sobre a proibição de qualquer discriminação e preconceito, sendo ele de origem, raça, cor, sexo, idade, desta forma, baseando-se nessa percepção, nenhuma pessoa pode ser discriminada, excluída, sequer depreciada devido a sua orientação sexual.

Elucida o Ministro Ayres Britto:

Dando por suficiente a presente análise da Constituição, julgo, em caráter preliminar, parcialmente prejudicada a ADPF nº 132-RJ, e, na parte remanescente, dela conheço como ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do 49 Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (BRITTO, 2011).

Também foram de acordo com a percepção do Ministro Ayres Britto, os Ministros Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Marco Aurélio, Ellen Gracie e Celso de Mello.

Dentre os Ministros, o também Ministro Ricardo Lewandowski ao realizar seu voto, ressaltou:

Cuida-se, enfim, a meu juízo, de uma entidade familiar que, embora não esteja expressamente prevista no art. 226, precisa ter a sua existência reconhecida pelo Direito, tendo em conta a existência de uma lacuna legal que impede que o Estado, exercendo o indeclinável papel de protetor dos grupos minoritários, coloque sob seu amparo as relações afetivas públicas e duradouras que se formam entre pessoas do mesmo sexo. Em suma, reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar aplicam-se a ela as regras do instituto que lhe é mais próximo, qual seja, a união estável heterossexual, mas apenas nos aspectos em que são assemelhados, descartando-se aqueles que são próprios da relação entre pessoas de sexo distinto, segundo a vetusta máxima ubieademratioibi idem jus, que fundamenta o emprego da analogia no âmbito jurídico. Isso posto, pelo meu voto, julgo procedente as presentes ações diretas de inconstitucionalidade para que sejam aplicadas às uniões homoafetivas, caracterizadas como entidades familiares, as prescrições legais relativas às uniões estáveis heterossexuais, excluídas aquelas que exijam a diversidade de sexo para o seu exercício, até que sobrevenham disposições normativas específicas que regulem tais relações. (LEWANDOWSKI, 2011).

Consequentemente, o que preceitua no artigo 1.723 do Código de Processo Civil, reconhecendo apenas a união estável entre casais formados somente por homens e mulheres, é excluído qualquer significado que impossibilita o reconhecimento da união estável que advém do vínculo afetivo formado por pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Posteriormente, fora publicado a Resolução nº 175 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) de 14 de maio de 2013, que veda às autoridades competentes a recusa de habilitação e/ou celebração do casamento civil ou de conversão da união estável em casamento entre casais homoafetivos, sendo assim, imposto aos cartórios a realização do casamento de uniões entre pessoas do mesmo sexo, conforme preceitua o artigo 1º da Resolução nº 175:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. (CNJ, 2013)

Assim, os direitos que eram então apenas de exclusividade das uniões heterossexuais, foram ampliados também aos casais de uniões homoafetivas, estando subordinados as mesmos direitos e deveres, assegurando a esses casais seus direitos adquiridos, como por exemplo, a pensão, sendo ela em caso de separação ou por morte de seu companheiro ou companheira; a sucessão, inclusão

do companheiro na declaração de IR, a inclusão do cônjuge na identidade militar e até mesmo a adoção.

Nesse sentido, julga-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte devem ser comprovadas a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, e a qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão de qualquer aposentadoria. 2. A dependência econômica do companheiro é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91 (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3. O Pleno do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. 4. No âmbito do Direito Previdenciário, o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o legislador, ao elaborar a Constituição Federal, não excluiu os relacionamentos homoafetivos da produção de efeitos no campo de direito previdenciário, o que é, na verdade, mera lacuna que deve ser preenchida a partir de outras fontes do direito. 5. Preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus à percepção do benefício de pensão por morte. 6. Mantido o critério para a atualização das parcelas em atraso. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial, havida como submetida, e à apelação providas em parte. (TRF-3 - Ap: 00388063620154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 18/09/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

#### **4 LEI MARIA DA PENHA: nº 11.340/06**

Um dos princípios fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988 é o da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse princípio a Constituição Federal versa com o objetivo de garantir a qualquer pessoa seus direitos mínimos, devendo o Estado assegurar e a sociedade possui o dever de respeitar esses direitos que convém a qualquer cidadão para a devida valorização e preservação do ser humano.

Nessa perspectiva Ingo Wolfgang Sarlet conceitua o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana da seguinte maneira:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2001, p.60, apud SANTANA, 2010).

No dia 26 de setembro de 1995 foi criada a Lei nº 9.099 que dispõe sobre os Juizados Especiais, seu artigo 60 discorre sobre as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Versa o artigo 61 da Lei nº 9.099:

Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A violência doméstica contra a mulher, é um dos casos mais comuns registrados, visto que com a pena menos rigorosa, e o agressor possuindo impunibilidade devido aos acordos procedimentais, geram a reincidência das ações.

Diante disso, no dia 24 de março de 2011 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em uma decisão unânime, realizou o julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 1062012, movido por Cedenir Balbe Bertolini.

Neste julgamento o Supremo Tribunal Federal, anunciou que a Lei dos Juizados Especiais não mais será aplicada à Lei Maria da Penha que diz respeito a violência doméstica, por entender que as violências domésticas praticadas contra as

mulheres são de potencial maior ofensivo, declarando assim, a constitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 11.340/06.

Versa o artigo 41 da nº 11.340/06

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (BRASIL, 2006)

Elucidou o Ministro Marco Aurélio, relator do caso que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Para o Ministro Marco Aurélio o disposto no artigo 41 da Lei Maria da Penha, compatibiliza com o jurista Ruy Barbosa que sugeria, tratar os iguais de forma igual e os desiguais na medida de sua desigualdade.

Em um mesmo contexto, a Ministra Cármen Lúcia denotou também, que a mulher ao sofrer violência doméstica tem sua autoestima e sua dignidade afetada dizendo que “Direito não combate preconceito, mas sua manifestação”, concluindo ainda que “A vergonha e o medo são a maior afronta aos princípios da dignidade humana, porque nós temos que nos reconstruir cotidianamente em face disto”.

Outro feito importantíssimo para a Lei nº 11.340/06, está relacionado a criação da Lei nº 13.104 de 2015, que altera o artigo 121 do Código Penal, prevendo assim, como qualificadora do referente artigo, o feminicídio, sendo incluído no rol dos crimes hediondos.

Preceitua o artigo 121 do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (BRASIL, 1940)

Define Annelise Siqueira Costa Rodrigues:

Ao tipificar o feminicídio no Código Penal brasileiro, consagrou o legislador não somente a ideia necessária de proteção, mas também reconheceu que a violência de gênero é uma realidade emergencial, sob a qual o Estado Democrático de Direito não pode se omitir, principalmente pela necessidade de proteção das garantias fundamentais e da concretização dos direitos humanos. (RODRIGUES, 2017,p.70 apud ASSIS e CARVALHO, 2015).



#### **4.1 Histórico da Lei nº 11.340/06**

No século passado a mulher não possuía espaço dentro da sociedade, devido ao conservadorismo a mulher era apenas vista como a mãe dona de casa que deveria apenas se atentar em cuidar dos filhos, da casa e do marido. As mulheres não tinham voz e nem vez, não podiam expressar suas opiniões, não podiam estudar, e tampouco, tinham o direito ao voto.

Com o tempo, as mulheres resolveram lutar por seus direitos, conquistar seu espaço dentro da sociedade e mostrar para os conservadores que não eram apenas objetos e que nunca foram o sexo frágil.

No ano de 1827, as mulheres no Brasil adquiriram o direito ao estudo, podendo se matricular em escolas, contudo, as que possuíam a coragem de enfrentar as pessoas que eram contra a alfabetização das mulheres, para então, terem o acesso ao ensino, muitas das vezes eram isoladas pela maioria das pessoas, sendo até mesmo excluídas pela sociedade.

Através do ensino, as mulheres passaram a vislumbrar um amanhã de igualdade perante aos homens. Nísia Floresta, natural do estado do Rio Grande do Sul, nascida em 1809, vindo a óbito no ano de 1885, é considerada a precursora do feminismo brasileiro, para Nísia, a educação era a porta de saída para a conquista da emancipação feminina. Nísia era uma dentre muitas mulheres que eram à frente do seu tempo.

Apesar de toda conquista por seus direitos e lugar na sociedade, as mulheres ainda sofriam discriminações, diante de tantos fatos preconceituosos referente às mulheres, os Direitos Humanos resolveram intervir a favor destas, e então em 1979 fora criada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, sendo adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), porém no Brasil, fora somente ratificada após cinco anos, no ano de 1984.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, esclarece em seu artigo 1º o significado de “discriminação contra a mulher”, sendo este:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CEDAW, 1979)

Ainda assim, a Assembleia Geral das Nações Unidas estava persuadida que era imprescindível a realização de uma certidão internacional, que respondesse de maneira afrontosa, todas as questões quanto à violência que as mulheres sofriam, sendo assim, no ano de 1994, fora aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, denominada então, como a Convenção Belém do Pará. O Brasil, por sua vez, realizou sua ratificação no ano seguinte e promulgou a Convenção Belém do Pará em 1996.

Disserta Renata Martins Ferreira da Cunha:

O primeiro movimento adotado pela União Federal com o intuito de combater a violência contra a mulher foi a ratificação de CEDAW, feita pelo Congresso Nacional em 1º de fevereiro de 1984. Como nesta data ainda não havia sido promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual prevê igualdade entre homens e mulheres, houve algumas reservas; contudo, com o reflexo da nova Constituição, o governo brasileiro retirou as reservas, ratificando plenamente toda a Convenção através do Decreto Legislativo nº26/1994, que foi promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº4.377/2002.[...] O segundo movimento realizado no Brasil neste sentido foi a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, punir e erradicar a Violência contra a mulher – conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, realizada em Belém do Pará e adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA em 6 de junho de 1994, sendo ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 através do Decreto Legislativo nº107/1995 e promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº1.973/1996. (CUNHA, 2009, p. 121)

Por conseguinte, devido a assinatura e ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ocorreu a implementação de responsabilidade e dever para o Brasil no plano nacional e internacional.

Desta forma, quando ocorresse qualquer tipo de avaria no direito interno com relação a defesa das mulheres na efetivação da justiça, estas poderiam legitimamente socorrer-se à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

À vista disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 20 de agosto de 1998, auferiu acusação manifestada pela senhora Maria da Penha Maia Fernandes, através do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), e também, do Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4, a, b, c,d, e, f, g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão. (Relatório Anual 2000. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nº 54/01. Caso. 12.051).

O Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) realizou recomendações ao Estado brasileiro, solicitando que desse prioridade à eliminação de todas as formas de violências que eram praticadas contra as mulheres, até mesmo as que sofrem violências em seu âmbito doméstico, adotando medidas cautelares e cabíveis para a proteção dessas mulheres.

Diante disso, a Lei nº 11.340/06, fora implementada no dia 07 de agosto de 2006, vinte e dois anos após o Brasil ter ratificado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A Lei, por sua vez, é denominada e popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que possui a finalidade de prevenção, erradicação e coibição de qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando sua completude, psíquica, física, moral, patrimonial e sexual.

## 4.2 Conceito de Violência Doméstica

Violência doméstica é toda violência realizada dentro do ambiente familiar, em que a vítima reside junto ao agressor, podendo este ser seu companheiro ou cônjuge, qualquer indivíduo possuidor de parentesco sanguíneo ou qualquer pessoa que possua relação íntima de afeto com a vítima.

Essa violência também recebe a denominação de violência intrafamiliar, que por muitas vezes estende-se fora do âmbito doméstico, sua vítima pode ser de qualquer gênero, contudo as vítimas mais frequentes são as mulheres em relações matrimoniais.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Diante disso a Lei Maria da Penha traz consigo a configuração de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher em seu artigo 5º e incisos I e II, como sendo qualquer ato ou omissão que tem por base o gênero, podendo causar lesões, morte, sofrimento físico, psicológico, sexual e até mesmo dano material ou moral.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - n L, o âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; (BRASIL, 2006).

De acordo com Maria Celina Bordin de Moraes:

A lei Maria da Penha inseriu seu âmbito de proteção não só a mulher, mais a própria entidade familiar ao falar também de violência doméstica e não apenas em violência contra a mulher. Com efeito, a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos. Salta aos olhos que a violência doméstica diz respeito não mais apenas a instância privada da órbita familiar, mas, também e especialmente, as instâncias públicas dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família". (MORAES, 2009, p. 313)

Para Stela Valéria Soares De Farias Cavalcanti a violência caracteriza-se pelo:

[...] uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano (CAVALCANTI, 2010, p. 11).

Além disso, o artigo 5º destaca em seu inciso III que o ato praticado contra a mulher pode ser de qualquer relação afetiva intimamente, isto é, independentemente de relação doméstica ou familiar, sendo assim, o inciso III abrange também namorado ou namorada e até mesmo ex-namorados.

Art 5º III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

Contudo, para que as violências praticadas advindas de relações de ex-namorados fossem abrangidas também pela Lei Maria da Penha fora julgado conflitos de competências. No Conflito de Competência nº 91980 de 08 de outubro de 2008, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) entendeu que relações entre ex-namorados não eram acolhidas pela Lei nº 11.340/06, conforme consta:

Violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Namoro (não-aplicação). 1. Tratando-se de relação entre ex-namorados – vítima e agressor são ex-namorados –, tal não tem enquadramento no inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006. É que o relacionamento, no caso, ficou apenas na fase de namoro, simples namoro, que, sabe-se, é fugaz muitas das vezes. 2. Em casos dessa ordem, a melhor das interpretações é a estrita, de modo que a curiosidade despertada pela lei nova não a conduza a ser dissecada a ponto de vir a sucumbir ou a esvair-se. Não foi para isso que se fez a Lei nº 11.340! 3. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitado (STJ - CC: 91980 MG 2007/0275982-4, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 08/10/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: -->DJe 05/02/2009)

Não obstante, no dia 24 de junho de 2009, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou novo Conflito de Competência sob nº 103813, tendo nesse conflito compreendido que as relações de ex-namorados são abrangidas pela Lei Maria da Penha, de acordo com o julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. VIOLÊNCIA COMETIDA EM RAZÃO DO INCONFORMISMO DO AGRESSOR COM O FIM DO RELACIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexos causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima. 2. In casu, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que o agressor conviveu com a ofendida por vinte e quatro anos, ainda que apenas como namorados, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete -MG, o suscitado. (STJ - CC: 103813 MG 2009/0038310-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/06/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: -->DJe 03/08/2009).

Disserta Misaka:

Diante desta nova realidade não há como restringir o alcance da previsão legal. Vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar nem por isso deixam de ser marcados pela violência. Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexos entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto. (MISAKA, 2007).

Nesse seguimento considera-se o julgado:

LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. EX-NAMORADOS. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Caracterizada a relação íntima de afeto entre o agressor e a ofendida, ainda que apenas como namorados, aplica-se a Lei Maria da Penha em todos os seus termos, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher. - Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal praticado contra mulher no âmbito doméstico, ante o consistente contexto fático-probatório e ausentes quaisquer circunstâncias que afastem a responsabilidade penal do acusado, imperiosa se mostra a manutenção da condenação. (TJ-MG - APR: 10713110007893001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 17/09/2013, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/09/2013).

Ressalta-se ainda no corpo do acórdão:

É que o art. 1º da Lei 11.340/06 deixa expresso que ela visa "coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher". Ou seja, no aspecto objetivo, a lei direciona-se especialmente a combater os fatos ocorridos no âmbito doméstico ou familiar, ao passo que no contexto subjetivo a preocupação é a proteção da mulher contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou haja tido uma relação marital ou de afetividade, ou ainda com qualquer pessoa com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar, tais como o pai, o irmão, o cunhado, a filha, o filho, a neta, o neto, etc., ou com quem mantenha ou já tenha mantido relação de intimidade, não havendo em relação a tais pessoas a exigência de que a violência tenha ocorrido no âmbito físico do lugar de convivência.

### **4.3 Formas de Violência apresentadas pela Lei nº 11.340/06**

A violência doméstica pode ser praticada de várias formas e a Lei Maria da Penha especifica em seu artigo 7º, incisos I ao V quais as formas de violência que são previstas na Lei, sendo elas a violência psicológica, física, sexual, patrimonial e moral.

No que concerne à violência física, entende-se por qualquer conduta praticada contra a integridade e saúde corporal da ofendida.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; (BRASIL, 2006).

No que tange a violência psicológica, as condutas devem causar dano emocional e/ou diminuição da autoestima, mediante ameaças, manipulação, entre outras.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006).

Referente à violência sexual, entende-se como qualquer ato praticado que constranja a mulher a presenciar ou até mesmo a praticar relações sexuais indesejadas.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial é relacionada a conduta que destrua, subtraia ou que de alguma forma retenha objetos, documentos pessoais, bens e também instrumentos de trabalho.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006).

Hermann elucida a violência patrimonial da seguinte maneira:

O inciso insere no contexto do patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômica financeira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissional (instrumentos de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos). A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar. (HERMANN, 2007).

A quinta e última violência prevista na Lei Maria da Penha, diz respeito à violência moral, que configura-se através de atos que geram calúnias, injúrias ou difamações, que são asseguradas pelo Código Penal, previstos no artigos 138, 139 e 140.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Preceitua o Código Penal nos artigos 138, 139 e 140:



Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940)

Os crimes conceituados nesses artigos pelo Código Penal, geralmente são muito difíceis da vítima obterem o conhecimento da violência que estão sendo submetidas, e quando têm o conhecimento, por não compreender que também são formas de violência abarcadas pela Lei Maria da Penha, não leva às autoridades competentes.

#### **4.4 Origem do nome da Lei nº 11.340/06**

A Lei nº 11.340/06 popularmente chamada de Lei Maria da penha, possui este nome em forma de agraciamento à Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.

No ano de 1983, Marco Antonio Herredia Viveros, realizou sua primeira tentativa de homicídio contra sua ex cômjuge, Maria da Penha Maia Fernandes, ao desferir um tiro em suas costas, deixando Maria da Penha paraplégica. Não o bastante, Marco Antonio realizou mais uma tentativa de homicídio ao empurrar Maria da Penha da cadeira de rodas, e ainda assim, tentar eletrocutá-la no chuveiro.

As investigações sobre os fatos ocorridos começaram no mês de junho do mesmo ano, não obstante a denúncia somente fora apresentada em setembro do ano subsequente ao Ministério Público Estadual, tendo o julgamento apenas ter sido realizado depois de oito anos após os crimes.

Entretanto no ano de 1991, Marco Antonio por intermédio de seus advogados obteve a anulação do julgamento, contudo no ano de 1996, Marco Antonio fora julgado culpado e condenado a 10 anos de reclusão, pelas tentativas de homicídio realizadas contra Maria da Penha, porém recorreu novamente, tendo logrado êxito.

#### 4.5 Medidas Protetivas da Lei nº 11.340/06

Para que as vítimas da violência doméstica e familiar tivessem amparo e até mesmo proteção, foram criados mecanismos de defesa, sendo denominados de medidas protetivas.

As medidas protetivas têm por finalidade assegurar que qualquer vítima de violência doméstica e familiar, possa desfrutar de seus direitos fundamentais adquiridos, concernente com o da Dignidade da Pessoa Humana e podem ser instantaneamente deferidas.

A Lei nº 11.340/06 versa em seu artigo 18 e seguintes as medidas protetivas de urgência, informando a forma de como a autoridade judiciária deverá agir ao receber a denúncia.

Navegam os artigos 18, 19, 20 e 21 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006):

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

A Lei Maria da Penha também discorre sobre as medidas protetivas de urgência, referente as obrigações do agressor, expressamente no artigo 22 da Lei (BRASIL, 2006):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Para a segurança da vítima a Lei também adota medidas protetivas, que se encontram elencadas nos artigos 23 e 24 (BRASIL, 2006):

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

No dia 13 de abril deste ano, o Presidente da República sancionou a Lei nº 13.641/18 que tem por objetivo alterar a Lei nº 11.340/06 para caracterizar crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência, sendo acrescentado o artigo 24-A na Lei nº 11.340/06.

Dispõe o artigo 24-A da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006):

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

#### **4.6 Ação Penal da Lei nº 11.340/06**

Com relação à lesão corporal decorrente da violência doméstica, anteriormente a ação penal possuía natureza condicionada pública. Contudo, no dia 09 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade

(ADI) nº 4424 que determina que o crime de lesão cometidos em desfavor da mulher no âmbito doméstico e familiar, possuirá natureza pública incondicionada, desta forma o Ministério Público (MP), poderá processar o agressor sem que a ofendida realize sua representação.

Consta na ementa:

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.

(STF - ADI: 4424 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Diante da decisão da Suprema Corte brasileira, o Ministro Dias Toffoli no dia 09 de maio de 2018, concedeu liminar à Reclamação nº 28.387, vetando assim, o parecer do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que havia refutado acusação de crime de lesão corporal praticado contra uma mulher, devido a ofendida reparar-se de sua denúncia.

Elucidou o Ministro Dias Toffoli:

Requer o deferimento da liminar para suspender os efeitos do julgado proferido pela autoridade reclamada. No mérito, pleiteia a procedência da ação para cassar aquele julgado, determinando-se, por consequência, o prosseguimento da ação penal na origem. Determinei a emenda da inicial por ausência de indicação do valor da causa, o que foi atendido, bem como, nos termos do art. 157 do RISTF, solicitei informações à autoridade reclamada, que foram devidamente prestadas. Presentes os pressupostos, deferi a medida liminar para suspender a suspensão da decisão da autoridade reclamada, proferida nos autos do recurso em sentido estrito nº 0033922-76.2015.8.19.0042. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral da República ante o caráter iterativo da controvérsia (RISTF, art. 52, parágrafo único). É o relatório. Decido. Ressalto, inicialmente, que, nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição Federal, bem como no art. 156 do Regimento Interno desta Corte, a reclamação só é admissível nas seguintes hipóteses: a) para a preservação da esfera de competência da Corte; b) para garantir a autoridade das suas decisões; e c) para infirmar decisões que desrespeitem Súmula Vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, anoto que autoridade reclamada, ao manter decisão do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrópolis/RJ, que rejeitou denúncia por conta da retratação da vítima após a reconciliação do casal, afrontou a decisão da Corte na ADI nº 4.424/DF, que assentou a natureza incondicionada da ação penal em casos de crime de lesão praticado contra a mulher no ambiente doméstico. (TOFFOLI, 2018)

## 5 A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO FEMININO

Falar em Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e na violência doméstica e familiar que muitas mulheres sofrem e são submetidas, na maioria das vezes o agressor nos remete a figura do gênero masculino, contudo há muitos casos também em que o sujeito ativo é uma mulher.

A Lei deixa bem claro que o sujeito passivo tem que ser uma mulher, e nada se refere que o sujeito ativo deve ser apenas o homem, afinal se assim o fosse, seria muito injusto para as vítimas de relacionamentos homoafetivos femininos.

Elucida Maria Berenice Dias:

Para configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável - que nada mais é do que uma relação íntima de afeto - a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor. (DIAS, 2010)

Tal pensamento encontra-se baseado no artigo 5º, inciso III, parágrafo único da Lei Maria da Penha, conforme preceitua:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Nesse seguimento, tem-se o julgado:

Conflito de Jurisdição. LEI MARIA DA PENHA. JUÍZO SUSCITADO QUE REMETE OS AUTOS PARA O SUSCITANTE POR ENTENDER NÃO SER APLICÁVEL AO CASO A LEI N. 11.340/2006, POR SE TRATAR DE CRIME PRATICADO POR MULHER CONTRA MULHER. JUÍZO SUSCITANTE QUE ENTENDE QUE O SUJEITO ATIVO PODE SER TANTO HOMEM OU

MULHER, DESDE QUE FIQUE CARACTERIZADO O VÍNCULO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA, FAMILIAR OU DE AFETIVIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA COLETA CORTE. DEMONSTRAÇÃO DE VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA ENTRE AUTORA (EX-COMPANHEIRA) E VÍTIMA (PARCEIRA). PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO PROCEDENTE.(TJ-SC - CJ: 00003782020178240000 Rio do Sul 0000378-20.2017.8.24.0000, Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann, Data de Julgamento: 18/07/2017, Terceira Câmara Criminal)

Esclarece Luiz Flávio Gomes:

(...) parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicados em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito. (GOMES, 2009, p.1 apud GOMES).

Sendo assim, não há que se negar ou indeferir qualquer solicitação de medida protetiva, pelo fato de o agressor ser do gênero feminino, haja vista que a Lei Maria da Penha, de modo algum faz exigências ao sujeito ativo, podendo o autor ser homem ou mulher, sendo assim, é apenas exigido o sujeito passivo, devendo este ser obrigatoriamente do gênero feminino.

Às vezes nos custa a acreditar que em um relacionamento entre duas mulheres também exista esse tipo de violência, seja ela física, moral, sexual, patrimonial e psicológica, porém não são acontecimentos fora da realidade, haja vista que há muitas uniões formadas por pessoas do mesmo sexo.

Em tal caso, no dia 22 de janeiro de 2014 o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) realizou julgamento da Apelação Criminal: APR nº 10024131251969001.

O caso refere-se a uma apelação que fora intermediada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que a vítima Daniela Jesus Felix Da Fonseca, havia requerido medidas protetivas de urgência que constam na Lei nº 11.340/06 em seu artigo 22, em desfavor de Camila Fernanda Santana Costa.

Dispõe o artigo 22 da Lei Maria da Penha, referente ao caso em tela:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006)

O pedido realizado pela vítima havia sido indeferido mesmo sendo fundamentado no que dispõe o artigo 22 da Lei nº 11.340/06, não lhe restando outra saída senão em recorrer da decisão proferida.

A vítima Daniela declarou que ela e a apelada Camila mantiveram um relacionamento que durou por dois anos, e mesmo após o término da relação permaneceram sob o mesmo teto.

A agressão de Camila baseou-se por esta não aceitar o término de seu relacionamento com Daniel tendo a agredido com aperto em seu pescoço, informando ainda que esta não era a primeira vez que fora agredida por sua ex-companheira, o que gerou a denúncia dos fatos e a busca de proteção à justiça.



Extrai-se o julgado do caso em tela:

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI Nº 11.340/06 - REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CABIMENTO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE DUAS MULHERES - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. - Por força de exigência legal, o sujeito passivo, para fins de incidência da proteção e assistência previstas na Lei Maria da Penha, deve ser mulher. Todavia, no que tange ao agressor, isto é, ao sujeito ativo, a Lei nº 11.340/06, no parágrafo único de seu art. 5º, não repetiu o mencionado requisito, permitindo, por conseguinte, sua aplicabilidade também em hipótese de relações homoafetivas entre mulheres.(TJ-MG - APR: 10024131251969001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 22/01/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/02/2014).

Ressalta a Relatora Beatriz Pinheiro Caires no acórdão:

Na verdade, ainda que se diga que isto é uma falsa ideia de supremacia masculina, o que levou o legislador a editar a Lei Maria da Penha é a existência de um histórico de controle do homem sobre a mulher através da imposição daquele no controle absoluto das ações desta. Aliás, até mesmo a diferença de força física do homem em relação à mulher serviu de base para a lei em comento, sendo que o congresso nacional ao editar a lei o fez por entender ser e estar a mulher em condição de hipossuficiência frente ao homem.

Esse quadro desenhado não se enquadra no caso dos autos em tela, pois em hipótese alguma podemos dizer que uma mulher esteja em condição de submissão e inferioridade em relação a outra mulher. Logo, o presente pedido é carecedor de uma das condições da ação, ou seja, a possibilidade jurídica do pedido.

O referido caso tramita em segredo de justiça, sendo assim, não há como esclarecer sobre sua resolução.

Diante do fato apresentado, temos a certeza que assim como a sociedade, o Direito também encontra-se em constante evolução, não deixando de lado qualquer vítima, seja ela em seu relacionamento heteroafetivo ou homoafetivo, eliminando qualquer discriminação e preconceito diante das relações.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Igualdade, respeito e proteção são direitos fundamentais a todo e qualquer cidadão. Sendo assim, o não tratamento igualitário, o desrespeito e a não proteção dos indivíduos que possuem orientações sexuais diversas, fere diretamente o que impõe nossa Magna Carta.

Nesse contexto, é nosso dever considerar que as agressões empregadas à mulher em seu relacionamento homoafetivo, dentro de seu ambiente doméstico e familiar, sejam elas em qualquer modalidade de violência, nasce a obrigação do Estado em intervir e proteger as vítimas, bem como aplicar sanções aos autores da violência.

A Lei Maria da Penha fora criada com a finalidade de prevenir e coibir qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de orientação sexual, desde que seja do gênero feminino.

À vista disso, não abranger as relações homoafetivas femininas é ir de encontro com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, como também da Liberdade Sexual.

Nessa concepção, deve o Direito se atentar o que se passa com a sociedade, devendo evoluir juntamente com ela. As relações homoafetivas existem e não podem ser discriminadas, devem ser respeitadas e amparadas igualmente às relações heteroafetivas.

Desta forma, abdicar proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, pelo simples fato de estarem em uma relação homoafetiva, deixa apenas em evidência a discriminação e o preconceito.

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, e por esse motivo, a liberdade sexual de cada um deve ser respeitada e tratada de modo igualitário, haja vista que cada indivíduo é único e possui sua própria personalidade.

Consequentemente, conclui-se que a aplicação da Lei Maria da Penha nos relacionamentos homoafetivos femininos é devida, haja vista que a essência buscada pela Lei nº 11.340/06 é a proteção da mulher em seu ambiente familiar e doméstico, independentemente de sua orientação sexual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Rodrigo. **Violência Doméstica.** Disponível em: <<https://arrudaber.jusbrasil.com.br/artigos/200684862/violencia-domestica>>. Acesso em: 30 set. 2018.

ASSIS. Bruno Soares de; CARVALHO, Aleksander Pontes. **Feminicídio - Lei 13.104/2015.** Disponível em: <<https://bruunnoor.jusbrasil.com.br/artigos/524272241/feminicidio-lei-13104-2015>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União.** Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 20 jul. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União.** Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2018.

BRASIL. Feminicídio n. 13104, de 09 de jun. de 2015. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.. **Feminicídio** . Brasília, p. 1-1, mar. 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília, 27 dez. 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm)>. Acesso em: 20 jul 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2018.

BRASIL, Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial da União**. Brasília, 4 abr. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4931/2016. Dispõe sobre o direito à modificação da orientação sexual em atenção a Dignidade Humana. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081600>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: 132 RJ, Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Conflito de Competência nº 91980 MG 2007/0275982-4, Relator: Ministro Nilson Naves, Data de Julgamento: 08/10/2008, S3-Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 05/02/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2495772/conflito-de-competencia-cc-91980-mg-2007-0275982-4>>. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Conflito de Competência nº 103813 MG 2009/0038310-8, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 24/06/2009, S3-Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 03/08/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062631/conflito-de-competencia-cc-103813-mg-2009-0038310-8-stj/certidao-de-julgamento-12197267?ref=amp>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 DF, Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 20 jul. 2018,

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424 DF Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de

Publicação: Dje-148 Divulg 31-07-2014 Public 01/08/2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342756/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4424-df-stf>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 00388063620154039999 SP, Relator: Des. Baptista Pereira, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial Data: 26/09/2018. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/630500680/apelacao-civil-ap-388063620154039999-sp?ref=serp>>. Acesso em: 28 set. 2018.

BUONICORE, Augusto Cesar. **A história das mulheres brasileiras que foram à luta por seus direitos.** Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/03/historia-mulheres-brasileiras-luta-direitos.html>>. Acesso em 23 jun. 2018.

CALMON, Eliana. **A Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/dout20anos/article/view/3417/3541>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos/2>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. Relatório nº 54/01 – **Caso 12.051 de Maria da Penha Maia Fernandes.** Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2018.

CONJUR. Consultor Jurídico. **Ação penal em caso de lesão corporal contra mulher é incondicionada.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-04/acao-penal-lesao-corporal-mulher-incondicionada>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

CONJUR. Consultor Jurídico. **Lei de Juizados não se aplica à violência doméstica.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-mar-24/lei-juizados-especiais-nao-aplica-casos-violencia-domestica>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

CONSELHO Federal de Psicologia, Resolução nº 01/99, de 22 de março de 1999. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf)>. Acesso em: 12 jun. 2018.

CUNHA, Renata Martins Ferreira Da. Análise da Constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha: Lesão ao Princípio da Igualdade. **Revista Iob De Direito Penal E Processual Penal**, Porto Alegre, n. 57, p.119-142, ago./set. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8892](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892)>. Acesso em: 20 jul. 2018.

**DESTAQUES. STF declara constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <[http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaques\\_pt\\_br&idConteudo=175335](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaques_pt_br&idConteudo=175335)>. Acesso em: 28 maio 2018.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual, o Preconceito e a Justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45\\_-\\_a\\_fam%EDlia\\_homoafetiva\\_e\\_seus\\_direitos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45_-_a_fam%EDlia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf)>. Acesso em: 23 maio 2018.

FÁBIO, André Cabette. **A trajetória e as conquistas do movimento LGBT brasileiro**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/06/17/A-trajet%C3%B3ria-e-as-conquistas-do-movimento-LGBT-brasileiro>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

FERRAZ, Thais. **Conheça a história do movimento pelos direitos LGBT**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/lgbt-historia-movimento/>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

G1. **Veja lista de países que já legalizaram o casamento gay**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/veja-lista-de-paises-que-ja-legalizaram-o-casamento-gay.html>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

GOMES, Laura Nayara Gonçalves Costa. **A aplicação da lei maria da penha ao gênero feminino**. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_23343224\\_A\\_APLICACAO\\_DA\\_LEI\\_MARIA\\_DA\\_PENHA\\_AO\\_GENERO](http://www.lex.com.br/doutrina_23343224_A_APLICACAO_DA_LEI_MARIA_DA_PENHA_AO_GENERO)>. Acesso em: 12 maio 2018.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CARVALHO, José Matos. **A evolução dos direitos dos casais homoafetivos e o Direito Sucessório**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51612/a-evolucao-dos-direitos-dos-casais-homoafetivos-e-o-direito-sucessorio>>. Acesso em: 12 set. 2018.

Haidar, Rodrigo. **Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher**. Campinas: Servanda, 2007. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/thiara%20martini.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: para além do numerusclausus. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania – o novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45\\_-\\_a\\_fam%EDlia\\_homoafetiva\\_e\\_seus\\_direitos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45_-_a_fam%EDlia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf)>. Acesso em: 23 maio. 2018.

MANTOVANI, Flávia. **Relação homossexual é crime em 71 países; 7 preveem pena de morte.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/09/relacao-homossexual-e-crime-em-71-paises-7-preveem-pena-de-morte.shtml>>. Acesso em: 12 set. 2018.

MATEUS, Elizabeth do Nascimento. A Lei Maria da Penha e os direitos humanos da mulher no contexto internacional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8243](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8243)>. Acesso em: 15 ago. 2018,

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 10713110007893001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 17/09/2013, Câmaras Criminais / 7ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/09/2013. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117318990/apelacao-criminal-apr-10713110007893001-mg/inteiro-teor-117319040?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 maio. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 10024131251969001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 22/01/2014, Câmaras Criminais / 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/02/2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119362172/apelacao-criminal-apr-10024131251969001-mg/inteiro-teor-119362218?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher** em busca do seu conceito. Juris Plenum. Doutrina, Jurisprudência, Legislação. n. 13, Caxias do Sul. 2007. P. 87. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/thiara%20martini.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2018.

MORAES, Maria Celina Bordin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: Dias Maria Berenice (ong). Direito das famílias: contributo do IBFAM em homenagem a Rodrigo Cunha Pereira. São Paulo: RT, 2009. p. 306-322. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/diretoria@ambito-juridico.com.br?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18050&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/diretoria@ambito-juridico.com.br?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18050&revista_caderno=3)>. Acesso em: 03 set. 2018.

MORENO, Renan de Marchi. **A eficácia da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em 13 abr. 2018.

NOTÍCIAS STF. **Relator vota pela equiparação da união homoafetiva estável à entidade familiar.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178787>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

OBSERVE. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/lei\\_mariadapenha](http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha)>. Acesso em: 20 jul. 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de; SECANHO, Antonelli Antonio Moreira. **Descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278852,51045-Descumprimento+das+medidas+protetivas+previstas+na+Lei+Maria+da+Penha>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

OK2BME, KW Counselling Services. **O QUE SIGNIFICA LGBTQ +? .** Disponível em: <<https://ok2bme.ca/resources/kids-teens/what-does-lgbtq-mean/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

POMBA, André. **Revolta de Stonewall de 28 de junho de 1969** – a origem do Dia do Orgulho LGBT. Disponível em: <<https://igay.ig.com.br/colunas/coluna-do-pomba/2017-06-28/stonewall-orgulho-lgbt.html>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

RIOS, Roger Raupp. **Direitos Fundamentais e Orientação Sexual:** o Direito Brasileiro e a Homossexualidade. Revista CEJ do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Brasília, nº 6, dez. 1998. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45\\_-\\_a\\_fam%EDia\\_homoafetiva\\_e\\_seus\\_direitos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45_-_a_fam%EDia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf)>. Acesso em: 23 maio. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Conflito de Jurisdição nº 00003782020178240000 Rio do Sul, Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann, Data de Julgamento: 18/07/2017, Terceira Câmara Criminal. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/482792180/conflito-de-jurisdicao-cj-3782020178240000-rio-do-sul-0000378-2020178240000/inteiro-teor-482792245?ref=serp>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto.** Jun 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Disponível em: <



<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8892](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892)>. Acesso em 20 jul. 2018.

SOUTO, Luiza. **Assassinatos de LGBT crescem 30% entre 2016 e 2017, segundo relatório**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/assassinatos-de-lgbt-crescem-30-entre-2016-2017-segundo-relatorio-22295785>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

TRATADO Internacional. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979)**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

VALENTE, Jonas. **Levantamento aponta recorde de mortes por homofobia no Brasil em 2017**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/levantamento-aponta-recorde-de-mortes-por-homofobia-no-brasil-em>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

VELOSO, Zeno. **Homossexualidade e Direito**. Jornal O Liberal. Belém do Pará, 22 maio 1999. Disponível em: < [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45\\_-\\_a\\_fam%EDlia\\_homoafetiva\\_e\\_seus\\_direitos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45_-_a_fam%EDlia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf)>. Acesso em: 23 maio. 2018.